

**Processo n.:** @PCP 19/00412427

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Marli Goretti Kammers

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 113/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

**1. EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara Municipal de Chapadão do Lageado a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 da Prefeita Municipal, Sra. Marli Goretti Kammers.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

**2.1.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (fs. 2-4 dos autos.);

**2.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do **Relatório DGO n. 90/2019**, Quadro 20 e Doc. 02 Anexo da Instrução).

**3.** Recomenda ao Município de Chapadão do Lageado que:

**3.1.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

**3.2.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**4.** Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

**5.** Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que proceda à avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB, conforme previsão do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, em especial, no que diz respeito à avaliação da aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007.

**6.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**7.** Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Chapadão do Lageado.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 90/2019** que o fundamentam:

9.1. à Prefeitura e à Câmara Municipal de Chapadão do Lageado;

9.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal, conforme considerações constantes desta manifestação.

**Ata n.:** 70/2019

**Data da sessão n.:** 09/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador do Ministério Público de Contas/SC